

**Ilustríssimo(a) Sr(a) Delegado(a) Regional Tributário da  
Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC – III**

[PFC10 – Butantã 17MAR2016]

Autos nº **SF-51220-740927/2015**

**IPVA – ISENÇÃO**

Interessada: **Nelsa Ignez Gasonato Perin**

**Nelsa Ignez Gasonato Perin**, já qualificada nos autos, por seu procurador infra assinado (procuração por instrumento público já apresentada), nos autos do procedimento administrativo fiscal supra referido, em atenção à Cientificação de 4 de janeiro próximo passado (cópia anexa, 'Documento I') e inconformada com a respectiva decisão negativa ao pedido de isenção do Imposto Sobre Propriedade do Veículo placa FTU9573, vem respeitosamente, à presença de V. Sa Recorrer nos termos que seguem:

A decisão negativa tem como base o artigo 13 da Lei paulista nº 13.296 de 23 de dezembro de 2008 que fixa:

“Art. 13. É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

III – de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física.”

Os artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) fixam regras para interpretação e integração da Legislação Tributária. O artigo 111 determina a interpretação literal da norma que outorga isenção e o artigo 108, I permite a interpretação analógica. A interpretação literal da legislação específica a este caso concreto passa por definição jurídica da Interessada como pessoa com deficiência, conforme artigo 2º da Lei nº 13.136/2015:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conforme Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual que fundamentou os pedidos de isenções do Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto Sobre Circulação de Serviços e Mercadorias (cópia já anexas, 'Documento III' do pedido original), a Interessada é paciente parkinsoniana tratada com substâncias químicas que não permitem dirigir por si mesma veículos (adaptados ou não), conforme prescrições médicas e respectivas bulas já anexadas ('Documentos IV' do pedido inicial):

IV.i) Cópias das prescrições médicas do Dr. Giovanni Poiani, CRM nº 148.932;

IV.ii) Original da bula de “STABIL dicloridrato de pramipexol”, com destaque para as restrições ao dirigir;

IV.iii) Original da bula de “PROLOPA levodopa + cloridrato de benserazida”, com destaque para as restrições ao dirigir;

IV.iii) Original da bula de “hemifumarato de quetiapina”, com destaque para as restrições ao dirigir.

Nesse contexto de fato, a Constituição *Cidadã* limita o poder de tributar contribuintes que se encontrem em situação equivalente (no caso portadores de necessidades especiais, independentemente de conseguirem ou não guiar veículos automotores, adaptados ou não àquelas necessidades especiais):

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em

razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Por interpretação analógica mister citar a isenção do ICMS para deficientes físicos não motoristas, nos termos do CONVÊNIO CONFAZ ICMS nº 38/2012 (DOU 09.04.2012). O ESTADO DE SÃO PAULO já isentou a Interessada do ICMS por ocasião da aquisição do veículo objeto deste pedido de isenção do IPVA, conforme procedimento administrativo que tramitou perante esta Delegacia Regional Tributária.

Impossível ao operar o Direito criar distinção onde o Legislador não criou. Contribuintes e Fiscos devemos interpretar a norma de modo a conformá-la constitucionalmente (TJSP Incidente de Inconstitucionalidade autos nº 9233216-68.2007.8.26.0000 Órgão Especial – Rel. Boris Kauffmann).

Cabe ao intérprete integrar a norma ao Sistema Tributário Nacional.

Cabe ao intérprete integrar a norma à Constituição *Cidadã*.

A Lei paulista que isenta o IPVA para a propriedade de veículos dirigidos por deficientes físicos não distingue entre aqueles deficientes que *diretamente* guiam seus veículos daqueles que os guiam *indiretamente*.

Mesmo aquelas pessoas deficientes que podem dirigir seus veículos isentos eventualmente podem solicitar a outra pessoa – deficiente ou não - para dirigir seu veículo adaptado, sem perder a isenção. Apenas estão a dirigir seus veículos *de modo indireto*, por outra pessoa. A isenção em análise é pessoal – subjetiva - não é real - do veículo ou objetiva. Assim, cumprido o interesse ou necessidade – da pessoa deficiente cuja propriedade é isenta - de ir para tal ou qual local, fazer abastecimento ou manutenção do veículo, etc. jus faz a isenção este ou aquele deficiente físico que possa ou não guiar o veículo, que pode ser adaptado ou não. Conforme petição por [Carta Não Comercial Com Aviso de Recebimento postada em 24FEV2016 sob protocolo JH588008305BR](#), o uso de fato e de Direito do veículo placa FTU 9573 está naquele contexto.

A Jurisprudência é pacífica ao reconhecer o direito a isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores mesmo quando a pessoa com necessidades especiais não é condutor(a) do veículo, pois o valor jurídico tutelado se revela na prudência jurisdicional que protege o ser humano que requer ainda mais cuidados que aquele condutor de veículos. Notar que ambos são portadores de necessidades especiais e a Constituição Cidadã veda o tratamento desigual. Ainda, a Jurisprudência reconhece, sob os princípios da *igualdade* e da *dignidade* da pessoa humana, que aquelas com necessidades especiais que não podem conduzir veículos muitas vezes requerem cuidados pessoais diários

(alimentação e higiene) e despesas relacionadas a tais cuidados, sendo as isenções do IPI, ICMS e IPVA na aquisição de veículos mesmo não adaptados uma forma de compensar aquelas despesas. Em outras palavras, compensar não apenas a adaptação veicular, pois a isenção é *subjetiva - para a pessoa necessitada - não objetiva - para o veículo 'necessitado' de adaptação*. Nesses sentidos o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação em Reexame Necessário de autos nº 003757330.20118260053 SP e o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a Apelação Cível em Reexame Necessário de autos nº 10024110691490003.

Na mesma linha jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DEFICIENTE FÍSICO NÃO CONDUTOR - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - IPVA - ISENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSOS IM PROVIDOS. "O princípio da isonomia alberga a pretensão de aquisição de veículo automotor, por deficiente físico não condutor, com a isenção de IPVA, não havendo motivos para qualquer distinção entre este e aquele que pode conduzir".

(TJ-SP - REEX: 259030320108260482 SP 0025903-03.2010.8.26.0482, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 25/06/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2012)

O princípio da *razoabilidade* consagrado na Constituição do Estado de São Paulo, em seu Título III (Da Organização do Estado) está presente no julgado relatado pelo Desembargador Luiz Sérgio Fernandes de Souza (Agravo de Instrumento autos nº 0042452-45.2011.8.26.0000; Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 7ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 23/05/2011 Data de registro: 30/05/2011. O artigo constitucional estadual referido segue transcrito:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Na mesma linha de paradigmas da Jurisprudência:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO - IPVA - Aquisição de veículo automotor destinado a portador de necessidades especiais que não tem condições de dirigi-lo - Veículo não adaptado, a ser conduzido por representante legal - Isenção do imposto - Possibilidade - Segurança corretamente concedida em primeiro grau - **A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija,**

**afronta o fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física** - Precedente do E. STJ - Registro do veículo em nome do genitor do impetrante - Descabimento - Isenção possível apenas quando faturado e registrado o veículo para o beneficiário - Decisum alterado neste aspecto - Reexame necessário (pertinente na espécie) parcialmente provido. Negado provimento ao apelo voluntário da Fazenda Estadual”

(TJSP – Apelação com Revisão 815.582-5/0-00 – Rel. RUBENS RIHL).

“TRIBUTÁRIO – Isenção de **ICMS e IPVA** na compra de veículo para deficiente físico e mental não habilitado - Segurança concedida - **Extensão ao deficiente não habilitado** - Possibilidade - **Tratamento manifestamente desigual a tais deficientes** - Isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, **não pode ferir o princípio da isonomia** - Lei Federal 10.690/2003 que afasta qualquer dúvida a respeito do âmbito da isenção - Compete ao Estado, apenas, certificar-se da existência da deficiência e à verificação de disponibilidade financeira ou patrimonial, para aquisição do veículo - Recursos desprovidos”

(TJSP – Apelação com Revisão 8564605400 Assis – Rel. SAMUEL JÚNIOR).

“APELAÇÃO - mandado de segurança - isenção de IPVA, bem como de **ICMS** na aquisição de automóvel, por pessoa portadora de deficiência - **veículo a ser conduzido por terceiro - negativa da benesse que se traduz em ofensa ao objetivo visado pelo legislador** - Recurso desprovido”

(TJSP - Apelação com Revisão 5598155000 Marília – Rel. ÂNGELO MALANGA).

Para concluir este Recurso, vale observar que no dia 2 de janeiro próximo passado entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) que fixou em seu artigo 8º:

“Art. 8. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(....)”

Como já constou no procedimento de isenção do IPI, a Recorrente apresentou junto ao pedido original cópia da CNH de seu filho e procurador, que foi indicado como condutor autorizado perante a Receita Federal do Brasil ('Documento V' do pedido original). Em outras palavras, o artigo 13 da Lei nº 13.296/2012 é atendido pois *indiretamente o veículo está sendo conduzido pela Interessada*, por meio de seu filho condutor, já com o “Cartão DEFIS” ('Documento VI' do pedido original).

De todo exposto requer o regular recebimento deste Recurso e, ao final, o reconhecimento do seu direito tributário subjetivo a isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores para o veículo de placas FTU9573, já registrado em seu nome e dirigido por seu filho procurador que esta subscreve.

São Paulo, 17 de março de 2016

Carlos Perin Filho

CPF nº 111.763.588-04

Rua Augusto Perroni, 537 São Paulo – SP – 05539-020 - fone 3721-9893

[ [www.carlosperinfilho.net/2016/18032016.pdf](http://www.carlosperinfilho.net/2016/18032016.pdf) ]